

Assegura aos estudantes universitários a contagem, como jornada de atividade em estágio, das horas-aula ministradas em curso pré vestibular popular, comunitário ou similar.

Art. 1º - Fica assegurada aos estudantes universitários do Município de Atibaia a contagem, como jornada de atividade em estágio, do tempo das aulas a eles ministradas em curso pré-vestibular popular, comunitário ou similar, no âmbito do Município.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta Lei, considera-se curso pré-vestibular popular, comunitário ou similar aquele destinado a ministrar ensinamentos a pessoas de baixa renda ou integrantes de populações historicamente discriminadas.

Art. 2º - São condições para o reconhecimento do estágio, dentre outras, e de acordo com as normas definidas pela instituição de ensino, consoante a programação didático-pedagógica referida no artigo 4º do Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982:

I – que o curso pré-vestibular em que seja exercida a atividade em estágio comprove regularidade de funcionamento e mantenha no seu currículo aulas de cultura e cidadania;

II – que haja pertinência entre a disciplina lecionada e o curso em que o estagiário está matriculado;

III – que a atividade em estágio seja supervisionada e avaliada, sistemática e permanentemente, por docente da unidade de ensino superior em que o estagiário esteja matriculado, e pela Coordenação do curso.

Art. 3º - É garantida a gratuidade, nos vestibulares das universidades públicas estaduais, aos vestibulandos oriundos dos cursos de que trata esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.